

# DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-POLÍTICA

## INTERNATIONAL REFUGEE LAW: HISTORICAL AND POLITICAL ANALYSIS

Aryadne Bittencourt Waldely<sup>1</sup>

### Resumo

O presente estudo tem o desígnio de descrever e analisar o contexto histórico da criação do regime internacional de proteção aos refugiados, identificando as relações de poder e as noções construídas a seu respeito. Muito embora a existência dos refugiados seja contemporânea à história da humanidade, só houve codificação específica dos direitos concernentes ao refúgio no século XX. Dois fatores carimbaram o contexto de criação de tal regime: a luta pelos direitos humanos, motivada pelo desastre humanitário da Segunda Guerra Mundial, e a luta política, motivada pelo surgimento da Guerra Fria. Neste ínterim, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados cujas atribuições incluíam consolidar juridicamente o Direito Internacional dos Refugiados, ensejando a elaboração da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Este estudo é guiado pelas noções metodológicas de genealogia e arqueologia de acordo com Michel Foucault. Com base nessa perspectiva, foi possível identificar um desafio político inerente ao Direito Internacional dos Refugiados: ao mesmo tempo em que os refugiados são necessitados de acolhimento humanitário para preservar sua vida, eles são sujeitos às decisões políticas dos Estados.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Refugiados; Direitos Humanos; Genealogia e Arqueologia; ACNUR; Convenção de 1951.

### Abstract

This study has the purpose of describing and analyzing the historical context of the creation of the international regime of refugee protection, identifying power relations and notions built about it. Although the existence of refugees is contemporary to history of mankind, there was only concerning towards a specific encoding of the rights concerning asylum in the twentieth century. Two factors stamped the context of creation of such a regime: the struggle for human rights, motivated by humanitarian disaster of the Second World War, and the political struggle, motivated by the emergence of the Cold War. Meanwhile, it was created the United Nations High Commissioner for Refugees whose duties included legally consolidate the International Refugee Law, allowing for the elaboration of the Convention Relating to the Status of Refugees of 1951. This study is guided by methodological notions of genealogy and archeology according to Michel Foucault. Based on this perspective, we could identify an inherent political challenge to the International Refugee Law: while the refugees are in need of humanitarian care to preserve his/her life, they are subject to the political decisions of States.

**Keywords:** International Refugee Law; Human Rights; Genealogy and Archaeology; UNHCR; 1951 Convention.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e integrante do Grupo de Pesquisa Fluxos Migratórios no Mundo Contemporâneo da UFRJ.

## Introdução

A existência dos refugiados acompanha a história da humanidade. Pois, a grosso modo, sempre existiram pessoas que não puderam contar com uma autoridade política para lhe garantir direitos fundamentais e se viram obrigadas a sair de seu Estado de origem a fim de buscar alhures proteção para sua vida. Contudo, até o século passado, este tema não havia sido objeto de normalização. Quais seriam, então, as motivações históricas para a criação do Direito Internacional dos Refugiados?

As Grandes Guerras do século XX fizeram o mundo presenciar uma onda de refugiados. Na década de 1940, cerca de 5 milhões de refugiados cruzaram as fronteiras francesas, fugindo dos Países Baixos, Luxemburgo e Bélgica, além de outros 12 milhões saindo da União Soviética após o avanço da Alemanha. Juntamente com outros fluxos, a Segunda Guerra Mundial provocou mais de 30 milhões de deslocados pela Europa, incluindo deslocados internos<sup>2</sup>, refugiados, e pessoas que foram transferidas forçosamente, deportadas ou dispersas (Haddad, 2008, p. 129).

Paralelamente, no século XX, a expansão da preocupação com Direitos Humanos se coadunou com a internacionalização de diversos temas. Assuntos que tradicionalmente se restringiam à esfera do direito interno passaram a ser debatidos em nível regional e internacional, levando ao surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (Andrade, 1996, p. 3). Dentre a variedade de assuntos contemplados pelo sistema internacional de proteção da pessoa humana, o Direito Internacional dos Refugiados observou também essa consolidação em tratado internacional após a Segunda Guerra Mundial. Assim, somente em meados do século XX houve um esforço internacional solidificado a fim de promover um regime internacional de proteção aos refugiados. No caso do refúgio, o estabelecimento de um Direito Internacional dos Refugiados é fundamental para amenizar o vácuo de proteção imposto a eles, já que não podem se beneficiar do direito interno do seu país de origem.

Segundo José Henrique Fischel de Andrade (Ibid., p. 5), as origens do Direito Internacional dos Refugiados se encontram no seio da Liga das Nações, sendo no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), porém, o início de sua fase contemporânea. O autor

---

<sup>2</sup> Deslocados internos são pessoas que são impelidas a migrarem devido a violência ou abuso de direitos humanos, mas que *não* cruzam a fronteira do seu país, permanecendo em seu interior.

identifica dois planos que embasam o que veio a ser entendido como regime<sup>3</sup> internacional de proteção aos refugiados: um *institucional*, com a criação de organizações internacionais para assistência e proteção aos refugiados; e um *contratual*, que ocorre a partir da conclusão de documentos internacionais que definem a noção de refugiado e preveem o estatuto jurídico de seus beneficiários.

De modo um pouco diferente de Andrade, porém, adoto duas vias de proteção que as classifico como institucional e *legal*. O regime global vigente para proteção dos refugiados inclui diversos acordos e práticas interestatais, mas se baseia no Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), pelo plano institucional, e na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (conhecida como Convenção de 1951 ou Convenção de Genebra), pelo plano legal. Neste sentido, este estudo analisará em seções diferentes o contexto de criação do ACNUR e da Convenção de 1951 a fim de ser mais didático.

Para analisar tal contexto histórico, este estudo utiliza uma abordagem foucaultiana, buscando identificar as relações de poder e as práticas concernentes ao estabelecimento do regime internacional de proteção aos refugiados. Isto é, a intenção de pesquisa é quanto aos fatores “extratexto” que podem ter influenciado nos tomadores de decisão europeus e americanos a criarem o ACNUR e a redigirem a Convenção de 1951 da forma como o fizeram.

Assim, este estudo tem como problema de pesquisa examinar quais práticas levaram à criação do regime internacional de proteção aos refugiados. Neste sentido, é guiado pelo objetivo geral de analisar o contexto histórico do estabelecimento do atual regime internacional de proteção aos refugiados, identificando as relações de poder e as noções construídas a seu respeito. Para tanto, os objetivos específicos estão esquematizados em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Em primeiro lugar, busco compreender e apresentar de forma breve como a abordagem foucaultiana pode contribuir para uma análise histórica mais crítica. Posteriormente, me proponho a descrever e analisar o contexto histórico de criação do ACNUR. Em seguida, viso descrever e analisar o contexto histórico de criação da Convenção de Genebra. Em termos metodológicos, esta é uma pesquisa analítica e qualitativa, a partir de instrumentais analíticos de Michel Foucault, sobre escassos textos escritos a este respeito, bem como de registros de documentos, discussões e resoluções ocorridas no âmbito das Nações Unidas.

---

<sup>3</sup> Segundo Betts et. al. (2012, p.2), “regimes são constituídos por normas, regras, princípios e procedimentos de tomada de decisão que regulam o comportamento dos Estados. Eles são geralmente criados por Estados a fim de facilitar cooperação internacional numa tema particular (...)”.

O período estudado neste artigo é, aproximadamente, entre 1938 até 1967, com ênfase nos anos imediatamente posteriores ao fim da Segunda Grande Guerra. A escolha do marco inicial se deve ao fato haver, neste período, o panorama de um enorme fluxo de refugiados, impondo um desafio de resposta humanitária à sociedade internacional. Já o marco final refere-se a uma ampliação da definição de refugiado ocorrida com o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, que será mencionado mais adiante.

Esclareço que a motivação para este estudo decorre do entendimento de que uma análise histórica que considere as relações de poder pode contribuir para uma melhor compreensão sobre os desafios atuais de proteção aos refugiados. Não que tenha havido uma evolução linear do instituto ou dos mecanismos de proteção, mas acredito que compreender os propósitos do seu estabelecimento permite uma orientação menos enviesada sobre a problemática, incitando possíveis formas alternativas em prol dos direitos relacionados ao refúgio.

### **A abordagem foucaultiana: método arqueológico e tática genealógica**

A criação do regime internacional de proteção aos refugiados foi pautada por um grande movimento a favor da promoção de Direitos Humanos, mas também sofreu inúmeras restrições devido às relações políticas que vigoravam no início da Guerra Fria. Dessa forma, este artigo se valerá da perspectiva foucaultiana para estudar o contexto histórico de criação de tal regime, analisando as relações de poder que o tangenciaram. A finalidade desta seção constitui, então, em apresentar brevemente as fundações da abordagem foucaultiana para esclarecer os apontamentos desenvolvidos no estudo sobre o Direito Internacional dos Refugiados.

As obras de Foucault alternaram em produzir uma reflexão metodológica acerca das relações de poder e constituir uma pesquisa histórica a partir da perspectiva das relações de poder. Entretanto, o autor resiste em qualificar suas colocações como um método porque, para ele, “um método deve ser feito para nos livrarmos dele” (Foucault, 2008, p. 160). Muito embora Foucault seja avesso em compreender sua obra como uma “metodologia”, seus textos nos fornecem ferramentas conceituais para pensar as relações de poder em diferentes contextos da sociedade.

Em 1982, o autor escreveu um texto cujo título é ‘O sujeito e o poder’ em que propõe uma análise das relações de poder, de maneira a romper com as formas tradicionais de

pensar essas relações. A pesquisa histórica tem grande relevância para Foucault na medida em que os sujeitos e a verdade são construídos historicamente, pois não existe nada ontologicamente dado. Assim, a busca por contextos históricos deve ser uma luta contra as relações de poder que impõem verdades aos indivíduos.

Um dos elementos utilizados por Foucault (2010a) para analisar as formas de subjetivação refere-se às práticas divisoras. De acordo com esta perspectiva, os sujeitos são constituídos historicamente a partir de práticas que delimitam distinções entre os lugares sociais em que se encontram. Assim, para elaboração da noção de “refugiado”, por exemplo, foi preciso estabelecer diferenciações entre os indivíduos que poderiam ser elegíveis ao estatuto de refúgio e aqueles que não. Paralelamente, ocorrem práticas de objetivação do sujeito por meio das quais há a construção de quem é o sujeito e o que deve buscar. A mesma condição destas práticas que constrói identidade também prende o sujeito numa condição de estar no mundo. Dessa forma, o entendimento sobre refugiados, bem como as políticas de proteção não podem ser deslocados do contexto de criação do regime internacional sobre o tema.

O autor (Foucault, 2010a, p. 239-249) fornece algumas ferramentas analíticas para viabilizar uma investigação crítica sobre a temática do poder. Primeiramente, é necessário investigar como o poder se exerce. Ressalta-se que o objeto de pesquisa não é “como o poder se manifesta”, o que ensejaria uma noção de um poder estático e palpável, mas como ele *se exerce*. Pois Foucault entende o poder como “um conjunto de ações que se induzem e se respondem umas às outras” para uma direção (Foucault, 2010a, p. 140). Assim, as relações de poder são dinâmicas, apresentam formas múltiplas e se encontram em um fluxo permanente.

Além disso, é necessário avaliar em que consiste a especificidade das relações de poder. De acordo com a ponto de vista foucaultiano, o poder não algo estático e seu exercício só existe na ação de uns sobre os outros. O funcionamento das relações de poder pressupõe tanto o uso da violência quanto a aquisição de consentimento, de modo que o exercício do poder consista em “conduzir condutas” e em ordenar a probabilidade. Por conseguinte, não há exclusão entre poder e liberdade, mas, pelo contrário, uma provocação permanente (Foucault, 2010a, p. 243-44).

Diante destas considerações, Foucault (2010a, p. 245-47) indica, enfim, como examinar a relação de poder. É importante esta análise, pois, para o autor, nada está isento de poder, de modo que as relações de poder estejam enraizadas densamente no nexos social. Assim, há uma multiplicidade de formas e lugares na sociedade de “governo” dos homens uns pelos outros. Nesta perspectiva, o Estado não é tão somente uma das formas ou lugares

existentes nas sociedades contemporâneas, mas o exercício de poder à qual todos os outros tipos de relação de poder se referem.

São elencados cinco pontos para viabilizar a análise sobre relações de poder (Foucault, 2010a, p. 246-47). Primeiramente, deve-se considerar que toda relação de poder opera construindo diferenciações e, então, é preciso identificar qual sistema de diferenciações é constituído na relação analisada. O segundo ponto refere-se ao exame do tipo de objetivo buscado por aqueles que agem sobre a ação dos outros. Além disso, é necessário detectar as modalidades instrumentais por meio das quais o poder se exerce de fato. Cabe ainda verificar as formas de institucionalização, que incluem fatores desde hábito para analisar a instituição familiar, por exemplo, até sistemas muito complexos que compõem o Estado. O quinto ponto para ser analisado são os graus de racionalização em que as relações de poder funcionam como ação sobre um campo de possibilidades. Todos estes pontos serão retomados no desenvolvimento do texto, o que facilitará sua compreensão.

Outro elemento de investigação pertinente para analisar a criação do regime internacional de proteção aos refugiados é a articulação entre as relações de poder e as relações estratégicas. Utilizando a noção de estratégia como a maneira pela qual um ator tenta ter vantagem sobre o outro, Foucault (2010a, p. 247-49) afirma que as relações de poder tornam-se evidentes quando uma relação estratégica vence a um conflito. Por isso, os conflitos sociais e as relações de poder neles constituídas são o fenômeno central na história.

Estes deslocamentos de análise propostos pelo autor estão inseridos na abordagem genealógica utilizada por Foucault como quadro metodológico para estudar a história. Assim, o autor (Foucault, 1979, p. 7) define genealogia como “uma forma de história que dê conta da constituição dos saberes, dos discursos, dos domínios de objeto, etc., sem ter que se referir a um sujeito” ou ainda como “o acoplamento dos conhecimentos eruditos e das memórias locais, acoplamento que permite a constituição de um saber histórico das lutas e a utilização desse saber nas táticas atuais” (Foucault, 2010b, p. 9). Dessa forma, a abordagem genealógica pressupõe interrogação sobre relação entre efeitos de poder e saber e, para isso, requer exame meticuloso e documentário (Foucault, 1979, p. 15).

Paralelamente, a arqueologia contribui como uma forma de reconstruir discursos. Quando perguntado sobre sua noção de arqueologia, Foucault (2003, p. 155-56) responde que não é uma disciplina, mas uma espécie de atividade essencialmente histórico-política. Nesse sentido, a tarefa do historiador que utiliza a arqueologia é de “descobrir as bases, as continuidades no comportamento, no condicionamento, nas condições de existência, nas relações de poder, etc”. Uma das principais funções da análise arqueológica seria permitir

determinar a que sistema de poder se ligam as bases e, então, saber como fazer para abordá-las, de maneira que a relevância da arqueologia baseie-se em sua função libertadora. Apesar do método arqueológico permitir uma pesquisa mais objetiva, ele permite um distanciamento apenas parcial do objeto, uma vez que o pesquisador encontra-se incluído naquilo que ele analisa (Dreyfus & Rabinow, 2010, p. 174).

Dessa forma, arqueologia do saber e genealogia do poder são dois instrumentais analíticos fundamentais para compreender o ponto de vista foucaultiano. Distinguindo as duas noções, Foucault (2010b, p. 11) afirma que “a arqueologia seria o método próprio da análise das discursividades locais, e a genealogia, a tática que faz intervir, a partir dessas discursividades locais assim descritas, os saberes dessujeitados que daí se desprendem”.

A partir desta perspectiva, a pesquisa histórica realizada por Foucault é aquela em que se busca compreender qual sentido era dado em determinado contexto histórico. Para reconstruir o sentido histórico de algum conceito, o pesquisador deve fazer o esforço de compreender a partir das noções da época, ao invés de utilizar noções universais, o que obstaculizaria o rompimento com o discurso tradicional. Dessa forma, é preciso analisar as práticas exercidas sob as noções que se pretende analisar, só assim é possível construir uma leitura contextualizada sobre o objeto de pesquisa (Veyne, 1992).

Ao comentar sobre as relações de poder na história, Foucault (1979, p. 5) afirma que “o problema é ao mesmo tempo distinguir os acontecimentos, diferenciar as redes e os níveis a que pertencem e reconstituir os fios que os ligam e que fazem com que se engendrem, uns a partir dos outros”. Nesse sentido, a história não tem “sentido” dado, mas é inteligível por meio de análise dos seus menores detalhes, considerando as lutas, as estratégias e as táticas.

É com base nesta abordagem (e neste desafio) que o presente estudo pretende compreender as relações de poder existentes no contexto de criação do ACNUR e da Convenção de 1951. Para tanto, aos escassos textos produzidos sobre o tema foi agregada uma pesquisa documental a partir de registros das reuniões preparatórias à elaboração dos acordos internacionais em prol dos refugiados, bem como uma análise contextualizada sobre as práticas que levaram a criação do atual regime de proteção.

Nesse sentido, foi realizado um esforço de analisar com cautela as práticas do contexto histórico em exame a fim de identificar as possíveis relações de poder. Assim, a perspectiva foucaultiana permite uma abordagem diferente da abordagem tradicional, que tende a ocultar práticas necessárias para compreensão das noções utilizadas em determinado contexto histórico. Por exemplo, ao analisar os precedentes da Convenção de Genebra, os autores costumam mencionar a data que entrou em vigor e, quando muito, que houve reuniões

preparatórias para elaboração do texto da Convenção. Em contramedida, eu procurei, na medida da possibilidade dos dados encontrados, analisar onde ocorreram tais reuniões, em qual contexto histórico, quais Estados participaram, qual localização geográfica e o posicionamento político-ideológico desses países, se outros atores participaram, qual o perfil desses possíveis outros atores, possíveis desentendimentos entre os posicionamentos dos Estados, além de outros fatores que eu os qualifico como “extratexto”. Com base neste intento que descreverei e analisarei o conteúdo histórico das duas seções subsequentes.

### **Contexto histórico da via institucional de proteção – ACNUR**

O período de 1938 a 1947 foi marcado por fluxo muito grande de refugiados oriundos dos conflitos da Segunda Guerra Mundial e das práticas autoritárias de alguns governos que regiam países da Europa, sobretudo do governo nazista. O encargo em lidar com esses refugiados era da Liga das Nações<sup>4</sup>, doravante Liga, a maior organização intergovernamental da época, criada em 1919 pelas potências vencedoras. A Liga sofria forte pressão política por parte dos Estados-membros que estavam recebendo os refugiados, ensejando a criação do Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados (ACLNR) (Andrade, *Ibid.*, p. 113).

Os Estados acreditaram que, com o fim dos conflitos, a Europa se recuperaria e o “problema” dos refugiados se findaria. Dessa forma, além do ACLNR, foram estabelecidas outras organizações a fim de possibilitar o retorno dos refugiados, tais como: Comitê Intergovernamental para Refugiados, Administração de Assistência e Reabilitação das Nações Unidas, e Organização Internacional para Refugiados (OIR) (Haddad, *Op. cit.*).

Neste sentido, Andrade (*Ibid.*, p. 152-59) relata que a problemática dos refugiados foi debatida já na primeira reunião da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no início de 1946, o que indica a preocupação dos Estados-membros em lidar com a demanda. Com essa motivação, a Organização Internacional para os Refugiados (OIR) foi criada no âmbito da ONU com o objetivo de reestruturar as políticas e as definições jurídicas para solucionar o “problema” dos refugiados.

A preocupação quanto ao “problema” dos refugiados não consistia somente em interesse humanitário. A própria expressão “problema dos refugiados”, recorrentemente

---

<sup>4</sup> O objetivo da Liga das Nações era manter a paz mundial por meio de segurança coletiva e conferências sobre economia e desarmamento (Best et. al, 2004, p. 490)



utilizada nos discursos das reuniões preparatórias, remete a preocupações da ordem de deslocamento de recurso, segurança nas fronteiras, integração intercultural, entre outros. Ocorre que o apelo humanitário possui uma capacidade muito maior de convencimento do que política externa. Dessa forma, o propósito humanitário utilizado como fundamento para criação de proteção legal para os refugiados evidencia como as relações de poder não se baseiam somente na violência, mas também no consentimento. Dificilmente alguém contestaria a necessidade humanitária de concepção de uma agência pela causa do instituto do refúgio.

A despeito da concordância sobre a criação da organização, houve muitos impasses políticos até se chegar a um mínimo acordo que permitisse sua entrada em vigor. Em reunião preparatória da Assembleia Geral para constituição da OIR, em 15 de dezembro de 1946<sup>5</sup>, o desacordo político fica manifesto. A delegação da União Soviética identificou que os atores responsáveis pela administração dos campos de refugiados não estavam cumprindo o objetivo de findar o “problema” dos refugiados e asseverou que os representantes de alguns Estados estavam querendo questionar estes fatos. Com isso, a delegação soviética propôs o estabelecimento de uma comissão especial para tratar de assuntos concernentes ao refúgio, incluindo o envio de representantes dos países de origem dos refugiados para investigar cuidadosamente a situação real sobre do tema, e sugeriu a adoção de medidas necessárias para solucionar a demanda dos refugiados. A resposta dos demais Estados, porém, não foi positiva, provocando voto contra da União Soviética referente à constituição da OIR:

No entanto, esta proposta também não foi aprovada. É óbvio que nem todo mundo quer investigar a situação no local e para revelar a verdade dos fatos que, por alguma razão, estão sendo escondidas da opinião pública.

Tendo em conta a urgência da situação das pessoas deslocadas e os obstáculos que se encontram no caminho da sua repatriação, e tendo em conta as graves deficiências do projeto de constituição da Organização de Refugiados, a delegação soviética votou contra a aprovação da presente Constituição e a resolução relevante tanto na Terceira Comissão e na Assembleia Geral, uma vez que a Constituição não garante a solução do problema dos refugiados e pessoas deslocadas (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 15/12/1946)<sup>6</sup>.

A diferença do ponto de vista entre União Soviética e Estados capitalistas sobre as necessidades humanitárias de assistência aos refugiados e sobre os fatos motivadores para os

---

<sup>5</sup> O conteúdo completo desta reunião pode ser acessado pelo link: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/PV.67&Lang=E](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/PV.67&Lang=E)>.

<sup>6</sup> Tradução livre do texto original em inglês: “*However, this proposal also was not adopted. It is obvious that not everyone wishes to investigate the situation on the spot and to reveal the true facts which, for some reason, are being concealed from public opinion. Taking into account the urgency of the situation of displaced persons and the obstacles which lie in the path of their repatriation, and bearing in mind the serious shortcomings of the draft constitution of the Refugee Organization, the Soviet delegation voted against the adoption of this constitution and the relevant resolution both in the Third Committee and at the General Assembly, since that constitution does not ensure the solution of the problem of refugees and displaced persons*”.

deslocamentos indica uma disputa por sentido do regime internacional de proteção que estava para ser criado. Ambos os lados disputavam um espaço estratégico de construção sentido do qual sairia vencedor aquele cujas relações de poder se sobrepusessem.

Diante do impasse, a OIR passou a funcionar em 1948, após quinze Estados-membros assinarem a sua Constituição, exceto a União Soviética, que acabou aderindo posteriormente. É importante destacar que a maioria dos Estados que assinou a Constituição da OIR, permitindo que ela entrasse em vigor, eram europeus e correspondiam, conjuntamente, a 75,96% do orçamento da Organização<sup>7</sup>. Além disso, a discordância política impactou na consistência do regime de proteção que estava surgindo, de modo que a OIR não tenha contado com adesão significativa dos governos durante sua atividades. Não mais que 18 Estados-membros aderiram ao documento ao longo de sua existência (Andrade, Op. cit.).

Ela foi estabelecida para ser uma entidade especializada temporária a fim de cumprir seu mandato *ratione materiae* de solucionar o “problema” dos refugiados, de modo que tenha sido pensada desde o início para ser uma organização não-definitiva. De acordo com Andrade (Ibid., p. 150-151; 173), a estrutura material e jurídica da OIR, de dimensões até então não presenciadas para lidar com os refugiados, não pode ser justificada pelo número de refugiados no mundo, já que a quantidade de deslocamento forçado dos russos na década de 1920 era maior do que no fim da década de 1940. Por conseguinte, o autor infere que “considerações políticas, mais que humanitárias, foram as responsáveis pelo imenso aparato ao qual se deu origem”. Ora, se a preocupação em responder ao deslocamento forçado se devesse à necessidade humanitária provocada pela intensidade do fluxo de refugiados, seria esperado que articulações em prol da criação de um regime de proteção ocorressem anteriormente.

No contexto da Guerra Fria, muitas atividades da OIR eram obstruídas devido às divergências entre Estados Unidos e União Soviética, ambos membros da entidade. De 1943 a 1950, os Estados Unidos foram o país que mais incentivou, econômica e politicamente, a cooperação internacional para lidar com os refugiados. A partir de 1950, porém, a agenda política norte-americana se fortaleceu em torno da Guerra Fria, fazendo com que os Estados Unidos se recusassem a financiar organismos internacionais que contivessem algum país não subordinado à sua política externa (Betts et. al., Op. cit., p. 13). Este posicionamento indica quão motivadas politicamente eram as práticas dos Estados em relação ao refúgio.

---

<sup>7</sup> Por ordem cronológica de assinatura, foram eles: Reino Unido, Nova Zelândia, China, Islândia, Austrália, Estados Unidos da América, Guatemala, Canadá, Países Baixos, Noruega, República Dominicana, França, Bélgica, Luxemburgo e Dinamarca. A informação sobre as assinaturas e o percentual de contribuição foi obtida a partir do volume 18 dos registros da ONU para os acordos internacionais assinados em seu escopo, que podem ser acessados no link: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%2018/v18.pdf>>.

Assim, após diversos desentendimentos, o governo norte-americano decidiu por não mais apoiar uma organização que tivesse entre seus membros países rivais do bloco leste. Como os Estados Unidos contribuía significativamente para os recursos da entidade, havendo a Constituição da OIR lhe atribuído 39,89% das despesas administrativas e 45,75% das despesas operacionais, a perda do seu apoio implicava um impacto fatal para a manutenção da OIR. Assim, após poucos anos de funcionamento, a OIR não logrou solucionar as demandas dos refugiados e acabou por encerrar suas atividades<sup>8</sup>, sendo a primeira entidade especializada das Nações Unidas a ser extinta (Andrade, *Ibid.*, p. 173). O fluxo de refugiados não estancou como esperado, ensejando uma necessidade permanente de proteção internacional.

As atribuições da OIR foram transferidas para os Estados em que havia refugiados e para outras organizações menores. Todavia, esse repasse de função não foi bem aceito pelos Estados, que alegaram o “problema” dos refugiados ser de escopo internacional, de modo que não lhes cabia assumir a responsabilidade sozinhos. Por conseguinte, estava fertilizado o campo para criação do ACNUR cujo estabelecimento decorreu de inúmeras tentativas anteriores de institucionalizar as atividades intergovernamentais.

Dessa forma, se por um lado os Estados Unidos foram um dos países que mais incentivou a criação do ACNUR, a União Soviética jamais participou desta nova organização (Andrade, *Ibid.*, p. 177). Com esta conformação, o ACNUR foi criado a partir de uma perspectiva capitalista que apresentava uma determinada noção sobre instituto do refúgio e sobre direitos fundamentais cujas violações poderiam fundamentar uma solicitação de asilo. Certamente, tal noção seria diferente se a criação do ACNUR, e posteriormente da Convenção de 1951, tivesse participação do bloco socialista. Assim, as relações de poder do contexto histórico levaram ao estabelecimento de um alto comissariado das nações *capitalistas* unidas para os refugiados.

Não era concebível para o contexto político da época permitir o esvaziamento da via institucional para lidar com os refugiados. Dada a multiplicidade de formas pelas quais o poder é exercido, o estabelecimento de uma instituição internacional era crucial para permitir práticas dos Estados por outros meios que não governamentais. Nesse ínterim, o ACNUR não foi pensado para ser uma organização independente dos interesses dos Estados, de modo que

---

<sup>8</sup> A Organização Internacional para os Refugiados entrou em vigor em 20 de agosto de 1948 e findou-se em 15 de fevereiro de 1952. Cf. UNITED NATIONS. Chapter V – Refugees and Stateless Persons: Constitution of the International Refugee Organization. In: UNITED NATIONS. **Treaty Collection**. s.d. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=V-1&chapter=5&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-1&chapter=5&lang=en)>. Acesso em 08/07/2014.

estes pudessem exercer seu governo sobre os refugiados sob o respaldo de uma proteção institucional. Lidar com os refugiados através do ACNUR significava, ao mesmo, promover proteção e decidir sobre o fluxo de deslocamento. Deste modo, a via institucional viabilizava imiscuir propósitos de cuidado e de controle.

O ACNUR herdou a maior parte das atribuições da OIR, bem como se encarregou de imediato da proteção institucional de aproximadamente 410.000 refugiados. Diante das limitações da organização anterior, a estrutura do ACNUR buscou corrigir algumas falhas previamente existentes (Andrade, *Ibid.*, p. 173; 180). Por outro lado, essa nova entidade também foi criada com o objetivo de ser uma organização temporária, com mandato de três anos, para atender às demandas dos refugiados europeus que haviam sido forçosamente deslocados devido à Segunda Guerra Mundial (Betts et. al., 2012, p. 1). Portanto, o ACNUR foi pensado para ser limitado geográfica e temporalmente. A restrição da abrangência territorial evidencia a adoção de práticas divisoras entre os deslocados que seriam atendidos pela agência e aqueles que não, favorecendo a demanda europeia e negligenciando fluxos de outros lugares do mundo.

Além disso, ressalta-se que não houve uma sucessão linear das instituições, tendo em vista que o ACNUR foi estabelecido antes do término da OIR. Em dezembro de 1949, a Assembleia Geral da Nações Unidas já havia decidido, por meio da aprovação da Resolução 319, a criação de um Alto Comissariado para os Refugiado em janeiro de 1951 (UNHCR, 1996).

Os países aliados aos Estados Unidos concordavam sobre a criação do ACNUR. Todavia, houve muito conflito de interesses sobre qual seria a função da agência e o escopo do seu mandato. Discordância sobre a atuação variava desde proposta de ser uma organização permanente com responsabilidades globais e habilidade para prover assistência material, como requeriam Índia e Paquistão, até sugestão de impedir autonomia de decisão e recursos, como enfatizaram os Estados Unidos (Betts et al., 2012, p. 13-15). Assim, a constituição do ACNUR não adveio de uma relação unilateral de poder, mas foi fruto de relações dinâmicas entre diversos atores que coadunavam em seus interesses motivações políticas, econômicas, estratégicas, de segurança e humanitárias. Seu estatuto foi adotado em dezembro de 1950, por meio da Resolução 428 da Assembleia Geral, e acabou por refletir em grande medida os interesses dos Estados Unidos e do Reino Unido, demonstrando a relação de poder desses Estados sobre os demais, que é evidenciada pelos empenhos estratégicos que venceram o conflito de interesses.

Além de definir as funções da agência, o estatuto anteviu, em seu artigo 2º, que “o trabalho do Alto Comissariado terá um caráter totalmente apolítico; será humanitário e social, e deve dizer respeito, como regra geral, a grupos e categorias de refugiados”<sup>9</sup>. Desta feita, a sede do ACNUR se encontra em Genebra, na Suíça. A escolha do local foi estratégica para indicar o caráter humanitário e não-político do escritório, uma vez que a cidade sedia outras organizações humanitárias, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, e o território suíço é historicamente considerado neutro.

A despeito de constar no texto do estatuto que o trabalho do ACNUR se caracterizaria como humanitário e apolítico, as motivações para o estabelecimento da agência ultrapassaram o escopo do humanitarismo. Os Estados tinham também (ou sobretudo) interesse em controlar o fluxo dessas pessoas e responder às suas necessidades na medida em que conviessem às suas estratégias políticas, que estavam imbuídas pelo conflito ideológico da Guerra Fria e motivadas por angariação de recursos. Assim, para compreender sua atuação (e as vezes sua inação) frente demandas de deslocamento forçado, não basta considerar apenas os propósitos humanitários do ACNUR, é preciso, antes de tudo, ponderar suas constrações derivadas de relações de poder entre Estados e sociedade civil.

Nesse sentido, Alexander Betts et. al. (2008, p. 2-3) alertam que as motivações dos Estados para estabelecer o ACNUR não eram somente altruísticas, mas também para promover estabilidade regional e internacional. Paralelamente ao incentivo para criação do ACNUR, os Estados Unidos investiram no Plano Marshall<sup>10</sup> como uma estratégia de prover assistência econômica direta aos países europeus a fim de que estes governos pudessem acolher em massa os refugiados. Ademais, os Estados tinham interesse em criar um regime de modo tal que dividissem os custos da concessão de refúgio e de coordenação de políticas de atenção aos refugiados.

Por conseguinte, o ACNUR tem, desde sua concepção, esse caráter ambíguo de, por um lado, representar os interesses dos Estados e depender de seu financiamento, e, por outro, ter o papel de influenciar as decisões estatais em prol das obrigações humanitárias acerca dos refugiados. Assim, para cumprir seu mandato humanitário, o escritório se vê obrigado a realizar várias manobras políticas, de modo que o exercício do direito de refúgio esteja,

---

<sup>9</sup> Tradução livre do trecho original em inglês: “*the work of the High Commissioner shall be of an entirely non-political character; it shall be humanitarian and social and shall relate, as a rule, to groups and categories of refugees*”.

<sup>10</sup> O Plano Marshall era oficialmente conhecido como Programa de Recuperação Europeia e foi iniciado pelo Secretário de Estado norte-americano George C. Marshall. Os países europeus participantes (Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha Ocidental, Grã-Bretanha, Grécia, Islândia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Suécia, Suíça e Turquia) receberam mais de US\$12 bilhões entre 1948 e 1951 (Best et. al., Op. cit., p. 490).

muitas vezes, sujeito ao êxito de relações políticas. Com esse contexto, um dos maiores desafios do ACNUR tem sido encontrar um equilíbrio entre estas duas posições<sup>11</sup>.

Historicamente, a resistência dos Estados em flexibilizar a fronteira para o acolhimento de refugiados e vislumbrar soluções duradouras se deve a vários motivos. O fluxo de pessoas que estava chegando aos países europeus menos afetados pela Segunda Guerra e aos Estados Unidos, implicava uma necessidade de resposta por parte desses países, provocando dispêndio de recursos pessoais, materiais e financeiros. Ademais, o modelo de Estado-nação enseja uma preocupação constante dos governos em proteger as fronteiras, sobretudo em momento posterior a intenso conflito bélico, como era o caso do fim da década de 1940 e início da década de 1950. Dessa forma, os Estados, de modo geral, tendem a interpretar intenso e prolongado fluxo de refugiados através de uma perspectiva de segurança. Conta ainda que os refugiados são frequentemente percebidos como um fardo para as economias local e nacional, além de, supostamente, afetarem coesão social e identidade nacional (Betts et. al., Ibid., p. 2-3). Essa noção sobre os refugiados influencia inevitavelmente o desenho institucional do ACNUR.

Igualmente, é relevante o contexto histórico de criação do regime internacional de proteção aos refugiados, pois ocorreu num momento muito peculiar de promoção e defesa dos direitos humanos. Os anos posteriores à Segunda Guerra Mundial presenciaram o estabelecimento de instituições globais guiadas por preceitos humanitário e de justiça. Logo em seguida, porém, estas mesmas instituições ficaram constrangidas pelos embates políticos da Guerra Fria (Betts et. al., Ibid., p. 3). Com isso, o ACNUR se estabelece justamente num momento de dois fervores: de direitos humanos e de disputas políticas.

Nesse sentido, a dependência política da agência gerada pelo contexto histórico-político alude em grande parte a necessidade de recursos financeiros provenientes dos Estados. Tal condicionamento reforça o desenho do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos centralizado nos Estados. Outrossim, indica como o exercício de poder, em suas mais variadas formas, refere-se ao Estado, seja direta ou indiretamente.

O ACNUR foi criado sob os auspícios da Assembleia Geral das Nações Unidas e, por esse motivo, seu Estatuto determina, *inter alia*, que solicitações e negociações de recursos com os governos devem obter aprovação prévia da Assembleia Geral<sup>12</sup>. A escolha revela uma

---

<sup>11</sup> Cabe destacar que, ao longo do desenvolvimento do ACNUR, o escritório não se resumiu a mero mecanismo de poder dos Estados, como apontam Betts et. al. Foi possível ter uma agenda tal que influenciasse a política internacional por meio de sua autoridade moral e seu conhecimento de causa humanitária (2012, p. 4).

<sup>12</sup> Teor contido no fim do artigo 10 do Estatuto: “(...) *The High Commissioner shall not appeal to Governments for funds or make a general appeal, without the prior approval of the General Assembly. The High*

tentativa de fornecer um viés democrático às decisões concernentes ao escritório, já que todos os membros das Nações Unidas participam equitativamente das reuniões e das votações da Assembleia Geral<sup>13</sup>. Concomitantemente, a escolha também pode significar uma tentativa de legitimação do exercício de poder permeado nas relações políticas entre os Estados.

Não obstante, o Estatuto prevê, em seu artigo 20, que o ACNUR será financiado pelo orçamento das Nações Unidas e que as demais despesas relacionadas com as atividades do escritório serão financiadas por contribuições voluntárias, ou seja, por doação dos Estados. Dessa forma, o mandato de proteção aos refugiados e a missão de encontrar solução para suas demandas ficam sujeitos à auxílio dos países do Norte em fornecer recursos financeiros e oportunidades de reassentamento em seus territórios (Betts, *Ibid.*, p. 5).

O artigo 8º do Estatuto do ACNUR enumera as atitudes a serem tomadas pelo escritório a fim de fornecer proteção dos refugiados. A primeira delas é propriamente promover a “conclusão e a ratificação de convenções internacionais para proteção dos refúgios, supervisionando sua aplicação e propondo emendas”. Dessa forma, coube ao ACNUR a responsabilidade de sustentar o regime internacional de proteção aos refugiados, tentando persuadir os interesses políticos com sua autoridade moral (Betts, *Ibid.*, p. 4). Cumprindo seu papel, então, o ACNUR realizou as articulações devidas para a concepção da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, objeto sobre o qual versará a próxima seção.

### **Contexto histórico da via legal de proteção – Convenção de 1951**

O contexto da Segunda Guerra Mundial influenciou significativamente a promoção dos direitos humanos nos anos que sucederam ao conflito. Devido à extensa violação a direitos fundamentais provocada pela guerra, a comunidade internacional buscou estabelecer internacionalmente a inviolabilidade dos direitos humanos, culminando na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948 no âmbito das Nações Unidas.

---

*Commissioner shall include in his annual report a statement of his activities in this field*”.

<sup>13</sup> Ao contrário de outros órgãos da ONU, com destaque para o Conselho de Segurança, que é constituído tão somente por cinco Estados-membros permanentes (Estados Unidos, Inglaterra, França, Rússia e China) com direito à veto e outros dez Estados-membros não permanentes. Para maiores informações: UNIC RIO. **ABC das Nações Unidas**. 2011. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/2011/09/ABC\\_maio\\_2011.pdf](http://unicrio.org.br/img/2011/09/ABC_maio_2011.pdf)>. Acesso em: 08/07/2014.

Diante das perseguições ocorridas no contexto da Segunda Guerra Mundial, os pressupostos de justiça e direitos humanos demandavam uma responsabilidade por parte dos Estados em atender às vítimas de perseguição (Betts et. al., Ibid., p. 12). Assim, dentre os inúmeros direitos que a DUDH visou garantir, seu artigo 14, inciso I, determinou que “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Contudo, esta carta de direitos de 1948 é uma *declaração* e não um tratado internacional vinculante de caráter obrigatório, de modo que fosse necessário elaborar um instrumento jurídico capaz de vincular os Estados quanto ao reconhecimento do estatuto de refugiado ao solicitante que preencher os requisitos legais (Cunha & Almeida, 2008, p. 437-438). Neste ínterim, o Estatuto do ACNUR e a Convenção de 1951 foram influenciados pela DUDH, indicando uma ênfase de direitos humanos na proteção internacional dos refugiados, de maneira que a Convenção de 1951 mencione já no primeiro parágrafo do seu preâmbulo a DUDH<sup>14</sup>. Mencionar a DUDH era importante no contexto para legitimar a Convenção de 1951 perante a comunidade internacional.

Entre os dias 02 e 25 de julho de 1951, a Assembleia Geral das Nações Unidas promoveu, por meio da Resolução 429(V), uma Conferência de Plenipotenciários, realizada no Escritório Europeu, para, *inter alia*, elaborar o texto final da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Estavam presentes representantes de vinte e seis Estados para deliberar sobre o assunto, sendo dezesseis deles europeus e nenhum deles pertencente, no momento, ao bloco leste composto pelos países declaradamente socialistas<sup>15</sup>, refletindo as disputas políticas mencionadas na seção anterior acerca do estabelecimento do ACNUR. Com isso, Emma Haddad (Op. cit. , p. 137) afirma que a nascimento da Convenção de 1951 foi claramente “formulada com a intenção de servir a objetivos políticos específicos”. A estruturas da Convenção e as percepções nela impostas indicavam uma determinada visão de mundo que não eram universais no momento de sua criação, reforçando a importância de estudar as instituições considerando as percepções específicas utilizadas e construídas por elas.

Além das representações estatais, a Assembleia Geral solicitou que o ACNUR participasse das deliberações da Conferência sem direito a voto. Participaram ainda, sem

---

<sup>14</sup> A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados se inicia assim: “As Altas Partes Contratantes, Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (...)”.

<sup>15</sup> Eram eles: Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Egito, França, República Federativa da Alemanha, Grécia, Santa Sé, Iraque, Israel, Itália, Luxemburgo, Mônaco, Países Baixos, Noruega, Suécia, Suíça (também representando Liechtenstein), Turquia, Reino Unido, Estados Unidos da América, Venezuela e Iugoslávia. Representantes de Cuba e Irã estavam como observadores.



direito a voto, vinte e nove organizações não governamentais (sendo dez de cunho deliberadamente religioso), o Conselho Europeu, a OIR, e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), esta última despertando curiosidade sobre o interesse dos Estados em fazer presente esta organização<sup>16</sup>.

A presença da OIT revela uma preocupação antecipada acerca da inserção dos refugiados no mercado de trabalho dos Estados, definindo uma relação entre migração e questões empregatícias. Se por um lado não houve seção específica na Convenção para tratar sobre os direitos dos refugiados, a questão trabalhista foi consolidada na redação do documento cujo capítulo III foi destinado para abordar sobre empregos remunerados. Esta esquematização do texto legal suscita questionamento sobre o propósito da Convenção de 1951 de ser orientada mormente pela promoção de Direitos Humanos. Da mesma forma, a preocupação com a questão trabalhista aponta que desde o estabelecimento inicial do regime internacional de proteção aos refugiados, o aspecto econômico-trabalhista estava presente, desde o princípio, uma separação pura entre refúgio e migração econômica.

Findas as revisões, a Convenção de Genebra foi adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência de Plenipotenciários, tornando-se um marco no Direito Internacional dos Refugiados. Dinamarca, Noruega, Bélgica, Luxemburgo, República Federativa da Alemanha e Áustria<sup>17</sup> foram os seis primeiros Estados que depositaram na ONU seu instrumento de ratificação ou adesão, permitindo que a Convenção de 1951 entrasse em vigor em 22 de abril de 1954, nos termos do seu artigo 43. A iniciativa desses Estados reflete a preocupação europeia em lidar com a demanda dos refugiados.

Em meio aos avanços para o Direito Internacional dos Refugiados que a Convenção de Genebra apresenta, é importante destacar que o documento consolidou o poder de decisão dos Estados sobre o refúgio. Essa relação de poder é evidenciada já nas primeiras disposições da Convenção, que remete o instituto do refúgio às predisposições dos Estados. Isso porque a noção do direito de asilo encontra-se na base da “concessão” e não do reconhecimento, como consta no quarto parágrafo do preâmbulo:

Considerando que da *concessão* do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e

---

<sup>16</sup> Informações obtidas nos registros das reuniões reproduzidos na Série Tratados da ONU, nº 2545, vol. 189, p. 138-140, onde se tem acesso à listagem completa das organizações não-governamentais que participaram da Conferência.

<sup>17</sup> Informação disponível da base de dados da ONU: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsII.aspx?&src=TREATY&mtdsg\\_no=V~2&chapter=5&Temp=mtdsg2&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsII.aspx?&src=TREATY&mtdsg_no=V~2&chapter=5&Temp=mtdsg2&lang=en)>

natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional.

Por outro lado, a Convenção de 1951 foi importante para fornecer um parâmetro legal internacional acerca dos direitos concernentes ao refúgio. Muito de suas noções são baseadas no Estatuto do ACNUR que, por sua vez, foi influenciado pelo Anexo I da Constituição da OIR, cuja finalidade foi estabelecer definições e princípios gerais sobre refúgio. Esse anexo revela uma preocupação inédita na proteção aos refugiados, pois é a primeira vez que a comunidade internacional tentou formular uma definição para o termo “refugiado” (Betts, *Ibid.*, p. 12).

A busca por definição da noção de refugiado indica, ao mesmo tempo, uma prática divisora e uma prática de objetivação do sujeito. Afirmar que alguém é considerado refugiado com base em determinadas características implica necessariamente dizer que um outro grupo de pessoas não o é, demonstrando a relação entre o estabelecimento de uma definição e da construção de diferenciações. Por conseguinte, são delineados limites para o mandato de proteção do ACNUR e para o escopo de imperiosidade de acolhimento humanitário por parte dos Estados. Assim, não basta que o solicitante apresente inviabilidade de garantir uma vida digna em seu país de origem, ele precisa cumprir alguns requisitos para ser admitido pelo instituto do refúgio. No mesmo sentido, práticas de objetivação permeiam o estabelecimento de uma noção de refugiado por meio da definição. Há construção de uma identidade de “refugiado” que prende o sujeito elegível ao estatuto numa condição de estar e migrar no mundo. Ao ser reconhecido como refugiado, lhe são sujeitos inúmeros direitos, deveres e possibilidades.

Assim, nesta primeira tentativa de definição, a noção de refugiado começa a ser individualizada, traçando limites aos direitos e direcionamento das políticas acerca do refúgio com base numa perspectiva mais subjetiva. Mesmo assim, a definição que foi construída ainda guardou certo aspecto objetivo, citando alguns países e nacionalidades específicas, como demonstra a definição contida no artigo 1º da parte I do Anexo I da Constituição da OIR:

#### SEÇÃO A-DEFINIÇÃO DOS REFUGIADOS

1. (...) O termo "refugiado" se aplica a uma pessoa que deixou, ou que está fora de seu país de nacionalidade ou de residência habitual e quem, tendo ou não retido sua nacionalidade, pertença a uma das seguintes categorias:

- (a) as vítimas dos regimes nazi ou fascista ou de regimes que tomaram parte do seu lado na segunda guerra mundial, ou de regimes semelhantes que lhes ajudaram contra as Nações Unidas, quer desfrutar de status internacional como refugiados ou não;
- (b) republicanos espanhóis e outras vítimas do regime falangista na Espanha, se beneficiando de um estatuto internacional como refugiados ou não;
- (c) As pessoas que foram consideradas refugiados, antes da eclosão da Segunda Guerra

Mundial, por motivos de raça, religião, nacionalidade ou opinião política.

2. (...) O termo "refugiado" também se aplica a uma pessoa, que não seja uma pessoa deslocada tal como definido na seção B do presente anexo, que está fora de seu país de nacionalidade ou residência habitual e que, como resultado de eventos subsequentes ao início da segunda guerra mundial, é incapaz ou não quer valer-se da proteção do Governo de seu país de nacionalidade ou nacionalidade anterior<sup>18</sup>.

Para Andrade (Ibid. 26-27), esta definição enseja uma *qualificação individual*<sup>19</sup>, em que os refugiados eram definidos não mais meramente em função de sua origem ou participação em determinado grupo social, mas também devido a convicções pessoais. É com esta perspectiva individualista que se origina o estabelecimento da proteção internacional aos refugiados. O autor ressalta, porém, que, apesar do foco ser a perspectiva individualista, a qualificação coletiva subsistiu durante o período e é retomada atualmente (Andrade, Ibid., p. 111).

Haddad (2008) afirma que esta ênfase no aspecto individual indica uma mudança de estratégia para permitir maior controle e regulação sobre o fluxo de deslocamento forçado. Com o aspecto individual, os governos tinham a possibilidade de reconhecer com maior discricionariedade as solicitações de refúgio. Ademais, o Ocidente pôde promover uma imagem heroica das poucas pessoas que conseguiam escapar do Comunismo. Este imaginário construído sobre os refugiados servia ao objetivo de depreciar as políticas comunistas e de promover uma suposta benevolência dos países capitalistas. Contudo, as motivações para proteção aos refugiados e solicitantes de refúgio não se fundamentavam em matizes de heroísmo ou humanitarismo, mas em conveniência política para vencer disputas de interesses. Assim, houve direta articulação entre as relações de poder sobre o instituto do refúgio e as relações estratégicas na conjuntura da Guerra Fria, evidenciando a noção de estratégia foucaultiana, na medida em que alguns atores estatais buscaram ter vantagem sobre outros.

---

<sup>18</sup> Tradução livre do trecho original em inglês: "*SECTION A-DEFINITION OF REFUGEES. 1. (...) the term "refugee" applies to a person who has left, or who is outside of, his country of nationality or of former habitual residence, and who, whether or not he had retained his nationality, belongs to one of the following categories: (a) victims of the nazi or fascist regimes or of regimes which took part on their side in the second world war, or of the quisling or similar regimes which assisted them against the United Nations, whether enjoying international status as refugees or not; (b) Spanish Republicans and other victims of the Falangist regime in Spain, whether enjoying international status as refugees or not; (c) persons who were considered refugees before the outbreak of the second world war, for reasons of race, religion, nationality or political opinion. 2. (...) the term "refugee" also applies to a person, other than a displaced person as defined in section B of this Annex, who is outside of his country of nationality or former habitual residence, and who, as a result of events subsequent to the outbreak of the second world war, is unable or unwilling to avail himself of the protection of the Government of his country of nationality or former nationality*".

<sup>19</sup> Andrade (1996, p. 26-27) identifica dois períodos iniciais no regime internacional dos refugiados: de *qualificação coletiva* (1921-1938); e de *qualificação individual* (1938-1952). Esta diferença não será seguida a risca neste artigo, pois a o marco tempo utilizado é distinto.

Tal noção é reproduzida no capítulo II do Estatuto do ACNUR<sup>20</sup>, em que são definidas as funções do escritório e onde há a definição das pessoas que serão consideradas refugiadas para os fins de proteção do seu mandato, teor esse que é transcrito quase que integralmente na Convenção de 1951:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de *12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928*, ou das Convenções de *28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938* e do Protocolo de *14 de setembro de 1939*, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, *em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida* por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele [grifo nosso].

Esta definição apresenta três principais características que merecem destaque em termos de desenvolvimento do regime internacional de proteção. Primeiramente, não mantém a especificação por nacionalidade ou país de origem, como acontecia na Constituição da OIR. Essa mudança é significativa, pois permitiu avanço no escopo de proteção, bem como um maior alcance das políticas sobre deslocamento.

Em segundo lugar, a definição do Estatuto (e também da Convenção de 1951) inaugura a noção de “fundado temor de perseguição” (*well-founded fear of being persecuted*, como no texto original), que revela o aspecto subjetivo e que marcará inúmeros documentos nacionais, regionais e internacionais redigidos sobre direito dos refugiados<sup>21</sup>. Este aspecto tornou-se um marco no regime de proteção, uma vez que consolidou a perspectiva

---

<sup>20</sup> O artigo 6º, A (ii) do Anexo do Estatuto do ACNUR define seu mandato para: “(i) *Any person who has been considered a refugee under the Arrangements of 12 May 1926 and of 30 June 1928 or under the Conventions of 28 October 1933 and 10 February 1938, the Protocol of 14 September 1939 or the Constitution of the International Refugee Organization.* (ii) *Any person who, as a result of events occurring before 1 January 1951 and owing to well-founded fear of being persecuted for reasons of race, religion, nationality or political opinion, is outside the country of his nationality and is unable or, owing to such fear or for reasons other than personal convenience, is unwilling to avail himself of the protection of that country; or who, not having a nationality and being outside the country of his former habitual residence, is unable or, owing to such fear or for reasons other than personal convenience, is unwilling to return to it*”.

<sup>21</sup> O regime internacional, sobretudo a Convenção de 1951, norteia os acordos regionais e as legislações nacionais sobre a proteção dos refugiados. No entanto, tendo em vista que o refúgio encontra-se diretamente relacionado à soberania estatal, cada Estado é autônomo para definir seu entendimento sobre o termo “refugiado”.

individualista do instituto do refúgio. Anteriormente, as organizações internacionais lidavam com grupos específicos de refugiados, de modo que o reconhecimento do estatuto dependia do pertencimento a um grupo, não de uma experiência individual específica, como passa a ser (Betts et. al., *Ibid.*, p. 12).

Haddad (*Op. cit.*, p. 138-39) assevera que o critério de perseguição deve-se a uma estratégia política dos países do Ocidente de, por um lado, ressaltar a violação de direitos por parte dos países comunistas e, por outro, promover suas ideias de liberdade. A noção de “fundado temor de perseguição” seria ampla o suficiente para permitir a proteção internacional àqueles dissidentes do regime comunista e, ao mesmo tempo, não caracterizar a fragilidade de direitos presentes nos países capitalistas, fazendo com que o propósito da Convenção fosse proteger os “refugiados que fugiam do Comunismo”. Isto porque, de modo geral, os regimes socialistas são identificados por não priorizarem as liberdades políticas e civis, como ocorre nos Estados capitalistas. Entretanto, Estados socialistas tendem a se preocupar com a garantia de direitos sociais e econômicos, enquanto os regimes capitalistas negligenciam esse mérito.

Assim, essa formatação da definição do termo “refugiado” implica uma espécie de “priorização de direitos” que carece de sentido diante da superação das gerações de direitos já consolidada no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Portanto, as imposições políticas do contexto histórico de criação do regime internacional de proteção aos refugiados fizeram com que a Convenção adotasse uma racionalidade enviesada de direitos humanos. Dessa forma, se o regime internacional de proteção aos refugiados, baseado na Convenção de Genebra, fosse elaborado pelo bloco leste, a noção do instituto do refúgio e de proteção seria outra bastante diferente.

Por fim, outra característica da definição adotada refere-se à sua limitação temporal e geográfica. Muito embora a Convenção de 1951 tenha sido um marco positivo para a consolidação da proteção internacional aos refugiados, a expressão “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951” indica um foco eurocêntrico de sua aplicação (Haddad, *Op. cit.*, p. 138). Dessa forma, após intensos debates entre os Estados, o escopo da Convenção ficou restrito à proteção de refugiados europeus, apesar do Estatuto do ACNUR não apresentar limitações geográficas para o mandato do escritório. Essa escolha foi pertinente para conjuntura política do momento, porém teve que ser revista diante dos novos desafios que a diversidade de fluxos iam exigindo.

Na década de 1960, o ACNUR começou a se envolver nas demandas dos refugiados no terceiro mundo, expandindo seu mandato inicial e seu escopo de atuação territorial (Betts

et. al., Op. cit., p. 3). Em consequência disso, viu-se a necessidade de normalização desta nova atuação do escritório, de modo a ensejar a assinatura do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados<sup>22</sup>, elaborado em 1966, com o objetivo de eliminar as limitações temporais e territoriais anteriormente colocadas pela Convenção de 1951. Assim, refletir sobre o instituto do refúgio requer considerar a noção de refugiado adotada por cada contexto histórico, já que, por exemplo, ela se diferencia no início dos anos 1950, nos fins dos anos 1960 e a partir dos anos 1980 na América Latina<sup>23</sup>. Não há uma noção universal sobre refugiado, nem temporalmente, nem territorialmente.

Além da definição do termo “refugiado”, os *travaux préparatoires*<sup>24</sup> realizados para elaboração da Convenção de Genebra revelam preocupação em enfatizar o teor que ficou registrado nos artigos 2º e 9º. De acordo com o artigo 2º, “Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública”. No mesmo sentido, o artigo 9º determina que os Estados poderão, “em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais”, tomar medidas provisórias acerca de uma pessoa determinada se julgar indispensáveis à *segurança nacional* até que se certifique que o solicitante é de fato refugiado e não inimigo. Tais dispositivos demonstram a natureza extremamente política e estratégica do contexto histórico de construção da Convenção de Genebra dentro do debate sobre refugiados da Guerra Fria (Haddad, Op. cit., p. 137-138).

A despeito das limitações, é notória a importância da Convenção em estabelecer direitos aos refugiados. Tendo em vista que refugiados não podem se valer da proteção legal do seu país de origem, a Convenção estipulou que os refugiados têm direito à acesso às instâncias judiciais, emprego e educação, acesso a serviços públicos, direitos civis, entre outros, em equidade com os nacionais do país de destino (Betts et. al., Ibid., p. 16). Todavia, a disposição dos termos da Convenção chama atenção por não ter um capítulo destinado a destacar os direitos dos refugiados. Além disso, os Estados optaram por não garantir

---

<sup>22</sup> O Protocolo foi adotado e aberto para adesão pela Resolução n. 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, entrando em vigor em 04 de outubro de 1967. Seu artigo 1º dispõe, *inter alia*, que “para fins do presente Protocolo o termo ‘refugiados’ (...) significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras ‘em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...’ e as palavras ‘...como consequência de tais acontecimentos’ não figurassem do parágrafo 2 da seção A do artigo primeiro”.

<sup>23</sup> Esta última noção refere-se ao conceito de refugiado sugerido pela Declaração de Cartagena de 1984.

<sup>24</sup> Traduzido para o português como “trabalhos preparatórios”, mas geralmente utilizado na língua francesa nos documentos internacionais.

expressamente na Convenção o direito de asilo, antevisto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Betts et. al., Ibid.).

Acima dos demais direitos garantidos na Convenção de 1951, há um dispositivo que simboliza a garantia de solidariedade aos refugiados: o *non-refoulement* (“não devolução”, em francês). Este direito tornou-se um pilar fundamental no Direito Internacional dos Refugiados por pretender impedir que os Estados contratantes expulsem “de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas” (artigo 33, I, da Convenção de 1951). Este dispositivo era fundamental porque a repatriação (voluntária ou forçada) era a única solução vislumbrada pelos países socialistas para o “problema” dos refugiados (Haddad, Op. cit., p. 141-42). Desta forma, então, o Direito Internacional dos Refugiados pôde mais uma vez se contrapor às práticas socialistas e se utilizar da causa humanitária para promover valores do bloco capitalista. Devido à sua importância humanitária, o *non-refoulement* tornou-se direito costumeiro do regime internacional de proteção aos refugiados, vinculando inclusive os Estados que não ratificaram a Convenção (Cunha & Almeida, Op. cit., p. 438).

## **Conclusão**

Diante de todo o exposto, é possível inferir que a criação do regime internacional para proteção dos refugiados foi marcada por dois movimentos, aparentemente contraditórios, que se encontravam em ebulição nos anos posteriores à Segunda Guerra Mundial: por um lado, a defesa pelos direitos humanos; e, por outro, os conflitos político-ideológicos que deram início à Guerra Fria.

Assim, para compreender o atual regime internacional de proteção aos refugiados, rompendo com as formas tradicionais de pensar suas relações constituintes, é preciso considerar não só as motivações humanitárias, mas sobretudo as motivações políticas que levam à elaboração dos dois pilares de tal regime: ACNUR, pela via institucional, e Convenção de Genebra, pela via legal. O viés político do Direito Internacional dos Refugiados não é, todavia, muito ressaltado nos discursos oficiais dos Estados e das organizações internacionais não-governamentais devido ao seu propósito de servir aos interesses genuinamente humanitários dos refugiados.

A abordagem foucaultiana sobre metodologia genealógica e tática arqueológica foi crucial para realizar essa releitura histórica. Os instrumentais analíticos de Foucault permitiram investigar como as relações de poder se exerceram na constituição dos mecanismos desenvolvidos para lidar com os refugiados. Dessa forma, a configuração de tais mecanismos espelhou uma determinada forma dos Estados se colocarem no mundo. Não há um “regime internacional de proteção aos refugiados” ontologicamente dado. Ao contrário, ele foi construído historicamente.

Certo é que a conjuntura política do início da Guerra Fria facilitou a identificação das relações de poder, uma vez que elas eram eminentes. Neste sentido, comentando a existência de cláusula de exclusão<sup>25</sup> para os alemães<sup>26</sup> no sistema de elegibilidade<sup>27</sup> da OIR, Andrade (Ibid., p. 172-173) infere que “[é] inegável o fato de que a proteção concedida aos refugiados – e, num âmbito global mais amplo, aos direitos humanos – sempre foi e sempre será, infelizmente, fruto de manobras e interesses políticos”.

Este jogo de interesses políticos enraizado nas estruturas de promoção de direitos humanos foi evidenciado na criação do regime internacional de proteção aos refugiados devido aos embates da Guerra Fria. O próprio ACNUR, por exemplo, foi estabelecido sem a conivência de qualquer Estado socialista, de modo que o Direito Internacional dos Refugiados vigente tenha sido estabelecido pelos países europeus capitalistas e sua proteção não atingia os países socialistas. Neste aspecto, pensar sobre proteção aos refugiados, requer ponderar o campo de possibilidades sobre os quais os graus de racionalização das relações de poder puderam operar.

Além disso, o regime internacional de proteção aos refugiados foi fundado a partir de uma perspectiva eminentemente europeia, tanto no seu viés institucional quanto no legal, foi ampliando seu escopo até atingir seu caráter global atual. Países europeus eram os principais interessados em estabelecer uma instituição global para lidar com as demandas dos refugiados europeus, implicando o mandato limitado dos primeiros anos de atuação do ACNUR. O instituto do refúgio, então, consolidado pelo mandato do ACNUR e pela Convenção de

---

<sup>25</sup> As cláusulas de exclusão eram dispositivos da OIR que excluía a possibilidade de reconhecimento do estatuto de refugiado a determinados grupos de pessoas como, por exemplo, aos suspeitos de serem criminosos de guerra (Andrade, 1996, p. 168-169). Tais cláusulas são encontradas também na Convenção de 1951, assim como em legislações nacionais que versam sobre a proteção aos refugiados.

<sup>26</sup> Uma das críticas mais severas à Constituição da OIR refere-se à exclusão dos alemães da possibilidade de receber refúgio, incitando, erroneamente, que todas as pessoas desta nacionalidade fossem coniventes com o regime nazista (Andrade, 1996, p. 170-73), o que constitui injustiça e violação à noção de dignidade da pessoa humana.

<sup>27</sup> A Constituição da OIR deu origem a um *system of eligibility determination*, cujo objetivo era determinar a admissibilidade dos solicitantes, considerando se eles preenchiam os requisitos presentes nas cláusulas de definição e de elegibilidade (Andrade, 1996, p. 166-167).



Genebra foi criado *na e para* Europa. Esta perspectiva impactou nos mecanismos de proteção, que foram se desenvolvendo para se adaptarem às demandas contemporâneas dos refugiados, que provêm, em sua maior parte, da África, da Ásia e da América Latina, não mais da Europa. Dessa forma, o exame histórico permitiu melhor compreender o tipo de objetivo buscado pelos Estados que agiam sobre a ação de outros Estados e dos próprios solicitantes de refúgio que exerciam sua alvedrio de mobilidade.

Portanto, o Direito Internacional dos Refugiados evidencia uma relação entre direito e política. Para cumprir seu mandato humanitário, o ACNUR se viu obrigado a realizar várias manobras políticas, de modo que o exercício do direito de refúgio estivesse, muitas vezes, sujeito ao êxito de relações políticas. Por isso, há de se concordar com o pensador francês de que os conflitos sociais e as relações de poder neles constituídas são o fenômeno central na história.

Assim sendo, há um desafio político inerente ao Direito Internacional dos Refugiados. Ao mesmo tempo em que os refugiados são necessitados de acolhimento humanitário para preservar sua vida, eles são sujeitos às decisões políticas dos Estados. Essa dualidade entre direitos humanos e decisão política encontra-se na própria natureza do instituto do refúgio e o estabelecimento do regime internacional de proteção não conseguiu fugir a este imbróglio. Tal apontamento decorre da orientação genealógica da pesquisa que exigiu um exame metódico e documentário sobre a criação do regime de proteção aos refugiados. Ao mesmo tempo, a análise arqueológica permitiu identificar bases dos comportamentos, condicionamentos e relações de poder, viabilizando o desenvolvimento de um estudo histórico-político sobre os fundamentos do Direito Internacional dos Refugiados.

Utilizando uma linguagem foucaultiana, a retomada histórica do contexto de criação do ACNUR e da Convenção de Genebra também permitiu identificar formas de objetivação acerca do refugiado. As práticas dos Estados propulsores do regime de proteção implicavam uma significação específica do refugiado, quem era visto, *a priori*, como vítima do Comunismo. Assim, fica claro que se as práticas realizadas para o estabelecimento do regime de proteção fossem desempenhadas em outro contexto, a noção de refugiado e de proteção teriam outra significação. Ainda hoje não há uma noção universal sobre o instituto do refúgio e sobre a proteção aos refugiados, ficando a cargo dos Estados exporem seus entendimentos por meio de sua legislação nacional. O que a Convenção de Genebra fez foi estabelecer diretrizes mínimas as políticas governamentais sobre os refugiados.

Por fim, os detalhes do contexto histórico do estabelecimento do Direito Internacional dos Refugiados, considerando lutas, estratégias e táticas, auxiliaram na

compreensão de qual noção do instituto do refúgio estava sendo utilizada e construída naquele momento. Assim, houve uma tentativa de realizar uma leitura contextualizada com vistas a contribuir para reflexões acerca das dificuldades e dos desafios da promoção do regime internacional de proteção aos refugiados.

### **Referências Bibliográficas**

ANDRADE, José H. Fischel. **Direito Internacional dos Refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. 221p.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Meeting Records – Resolution 62. Sixty-Seventh Plenary Meeting**. 15 de dezembro de 1946. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/PV.67&Lang=E](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/PV.67&Lang=E)>. Acesso em: 05/07/2014.

BEST, Anthony; HANHIMAKI, Jussi M.; MAIOLO, Joseph A.; SCHULZE, Kirsten E. **International History of the Twentieth Century**. New York: Routledge, 2004.

BETTS, Alexander; LOESCHER, Gil; MILNER, James. **UNHCR: the politics and practice of refugee protection**. 2<sup>a</sup> ed. Oxon: Routledge, 2012.

CUNHA, Guilherme & ALMEIDA, Guilherme. Introdução à Parte II. In: PIOVESAN, Flávia, Org. **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado**. São Paulo: DPJ, 2008, p. 423-442.

DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica**. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003, 160p.

\_\_\_\_\_. **Segurança, Território e População**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. O Sujeito e O Poder. In: DREYFUS, Hubert L; RABINOW, Paul. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010a, p. 273-295.

\_\_\_\_\_. **Em Defesa da Sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010b.

HADDAD, Emma. **The Refugee in International Society: between sovereigns**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 09/07/2014.

\_\_\_\_\_. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951.

\_\_\_\_\_. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967.

\_\_\_\_\_. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. s.d. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 09/07/2014.

UNIC RIO. **ABC das Nações Unidas**. 2011. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/2011/09/ABC\\_maio\\_2011.pdf](http://unicrio.org.br/img/2011/09/ABC_maio_2011.pdf)>. Acesso em: 08/07/2014.

UNITED NATIONS. Chapter V – Refugees and Stateless Persons: Constitution of the International Refugee Organization. In: UNITED NATIONS. **Treaty Collection**. s.d. vol. 18 Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=V-1&chapter=5&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-1&chapter=5&lang=en)>. Acesso em 08/07/2014.

\_\_\_\_\_. Chapter V – Refugees and Stateless Persons: Convention relating to the Status of Refugees. In: UNITED NATIONS. **Treaty Collection**. s.d. vol. 189. Disponível em:

<[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsII.aspx?&src=TREATY&mtdsg\\_no=V~2&chapter=5&Temp=mtdsg2&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsII.aspx?&src=TREATY&mtdsg_no=V~2&chapter=5&Temp=mtdsg2&lang=en)>. Acesso em: 05/07/2014.

\_\_\_\_\_. Chapter V – Refugees and Stateless Persons: Protocol relating to the Status of Refugees. In: UNITED NATIONS. **Treaty Collection**. s.d. vol. 606. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=V-5&chapter=5&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-5&chapter=5&lang=en)>. Acesso em: 05/07/2014.

\_\_\_\_\_. **Treaties and International Agreements Registered or Filed and Recorded with the Secretariat of the United Nations**. vol. 18. s.l. 1948. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%2018/v18.pdf>>. Acesso em: 08/07/2014.

\_\_\_\_\_. **Treaties and International Agreements Registered or Filed and Recorded with the Secretariat of the United Nations**. vol. 189. 1954. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20189/v189.pdf>>. Acesso em: 05/07/2014.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. Introductory Note. In: **Statute of the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees**. 1996. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4d944e589.pdf>>. Acesso em: 08/07/2014.

\_\_\_\_\_. **Convention and Protocol Relating to the Status of Refugees**. 2010. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3b66c2aa10.html>>. Acesso em: 05/07/2014.

\_\_\_\_\_. **About us**. s.d. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/pages/49c3646c2.html>>. Acesso em: 05/07/2014.

VEYNE, Paul. Foucault Revoluciona a História. In: **Como se Escreve a História**. Brasília: Editoria da UNB, 1992, p. 237-285.